



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384028**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1165378-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA, é apelada/apelante MARIA VITORIA ALARCON.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**LUIZ ANTONIO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59676

Apelação Cível nº 1165378-45.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Rogério de Camargo Arruda

Apelante/Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional Sa

Apelado/Apelante: Maria Vitoria Alarcon

Apelação – Plano de Saúde – Consumidor – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Dano Moral – Rescisão imotivada do contrato de plano de saúde– Impossibilidade de rescisão unilateral, visto que se tratou de um erro do próprio plano de saúde no processamento dos pagamentos – Na hipótese dos autos, concluiu-se que o cancelamento do plano de saúde se deu de forma abusiva, sem a devida notificação, de modo que deve o plano ser restabelecido, sobretudo quando há beneficiária em tratamento de saúde - Danos morais afastados – A presente situação é diferente dos precedentes jurisprudenciais elencados pela Autora proferidos pela Relatoria, afinal estes se tratavam de negativa de fornecimento de tratamento de doenças gravíssimas e que demandavam urgência - R. sentença mantida – Recursos improvidos.

Recursos de Apelação interpostos contra r. sentença de fls. 211/214 que julgou parcialmente procedente Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Dano Moral “*para: a) tornar definitiva a tutela concedida nos autos; b) condenar a requerida a restabelecer o plano de saúde da parte autora, nas mesmas condições anteriormente mantidas, sob pena de execução da multa estipulada às folhas 47/48. Por consequência, julgo o feito extinto, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil*”.

A operadora de plano de saúde recorre a fls. 217/230 requerendo a improcedência da ação. Diz que a Demandante tinha conhecimento das cláusulas quando assinou o contrato e mesmo assim

decidiu permanecer, sendo que o seu tratamento não garante a sua vida e, portanto, a rescisão contratual pode ocorrer.

A Autora apela a fls. 235/246 dizendo que é merecedora de indenização por danos morais. Junta jurisprudência desta C. Câmara.

Contrarrazões apresentadas a fls. 253/261 e 262/268.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

### **É o Relatório.**

Os recursos não devem ser providos.

Há de observar que considerando o caráter fundamental do serviço contratado de garantir ao beneficiário o adequado tratamento médico, é vedado à operadora do plano de saúde simplesmente interromper o contrato em virtude de suas próprias falhas no processamento de pagamentos.

Embora haja autorização para a rescisão unilateral do contrato, deve-se observar o princípio da boa fé, eis que a rescisão unilateral de contrato de adesão de plano de saúde, coletivo ou individual, pode lesar direitos dos beneficiários, contrariando princípios trazidos nas normas de defesa do consumidor, podendo trazer-lhes prejuízos irreparáveis.

Na hipótese dos autos, concluiu-se que o cancelamento do plano de saúde se deu de forma abusiva, sem a devida notificação, de modo que deve o plano ser restabelecido, sobretudo quando há beneficiária em tratamento de saúde, conforme comprova os documentos de folhas 25/33.

O pedido da Autora também não merece acolhimento.

Em regra, o inadimplemento contratual não gera dano moral (*“O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material”*, enunciado 159 das Jornadas de Direito Civil do CJP), exigindo-se que a parte demonstre de que forma o desrespeito à avença impactou seus direitos de personalidade, tais quais a honra, a integridade psicofísica etc.

Nesse sentido o seguinte precedente, ilustrativo da jurisprudência do STJ:

*“2. Discute-se se a simples notificação de futuro cancelamento de plano de saúde, sem a ocorrência de efetiva ausência de cobertura, pode ensejar danos morais.*

*“...*

*“4. Danos morais: ofensa à personalidade. Precedentes. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral. Inadimplemento*

*contratual não causa, por si, danos morais. Precedentes”  
(REsp 1654068/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em  
09.03.2017 pela 3ª T.)*

Ressalto que a presente situação é diferente dos precedentes jurisprudenciais elencados pela Autora proferidos por esta Relatoria, afinal estes se tratavam de negativa de fornecimento de tratamento de **doenças gravíssimas e que demandavam urgência.**

Embora não se diminua aqui a importância do tratamento necessitado pela Autora, entendo que não se equipara ao abalo emocional sofrido pelos demais Requerentes nos julgados citados no recurso.

Dessa forma, a r. sentença agiu bem em afastar o pedido de danos morais.

Diante de todo o exposto, mantenho a r. sentença tal como proferida.

Como consequência, majoro os honorários advocatícios devidos por ambas as partes de 10% para 15% do valor da causa.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

**Luiz Antonio Costa**  
Relator